



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

LEI N.º 4.700, DE 18/12/95

Processo n.º 18.939

<b>VETO TOTAL REJEITADO</b> - Prazo: 30 dias VENCIVEL EM 13/02/96 <i>Albuquerque</i> Diretor Legislativo Em 28 de novembro de 1995
---

PROJETO DE LEI N.º 6.608

Autor: MAURO MARCIAL MENUCHI

Ementa: Exige, no serviço público de ônibus, veículos adaptados ao uso por deficientes físicos.

Arquive-se

*Albuquerque*  
Diretor Legislativo  
22/12/95



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Fls. 02  
Proc. 11939  
P.M.

MATÉRIA	Comissões	Ao Consultor Jurídico.	quorum: M.S.																		
PL 6.608	CJR COSP	<i>Wllanfredi</i> Diretora Legislativa 13/07/95	<table border="1"> <thead> <tr> <th>PRAZOS</th> <th>Comissão</th> <th>Relator</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>projeto</td> <td>20 dias</td> <td>07 dias</td> </tr> <tr> <td>veto</td> <td>10 dias</td> <td>-</td> </tr> <tr> <td>orçamentos</td> <td>20 dias</td> <td>-</td> </tr> <tr> <td>contas</td> <td>15 dias</td> <td>-</td> </tr> <tr> <td>projeto aprazado</td> <td>07 dias</td> <td>03 dias</td> </tr> </tbody> </table>	PRAZOS	Comissão	Relator	projeto	20 dias	07 dias	veto	10 dias	-	orçamentos	20 dias	-	contas	15 dias	-	projeto aprazado	07 dias	03 dias
PRAZOS	Comissão	Relator																			
projeto	20 dias	07 dias																			
veto	10 dias	-																			
orçamentos	20 dias	-																			
contas	15 dias	-																			
projeto aprazado	07 dias	03 dias																			

À CJR.	Designo Relator o Vereador: <u>Avoco</u> <i>J. Lopes</i> Presidente 08/08/95	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário <i>J. Lopes</i> Relator 08/08/95
--------	--	---

À Comissão <u>COSP</u>	Designo Relator o Vereador: <u>AVOU</u> <del><i>J. Lopes</i></del> <del>Presidente</del> <del>22/08/95</del>	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário <del><i>J. Lopes</i></del> <del>Relator</del> <del>22/08/95</del>
------------------------	--	--

VETO TOTAL (FLS. 19/21)

À Comissão <u>CJR</u>	Designo Relator o Vereador: <u>Carlos A. Bessa</u> <i>J. Lopes</i> Presidente 4/12/95	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário <i>J. Lopes</i> Relator 4/12/95
-----------------------	---	--

À Comissão _____	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator
------------------	--	---

À Comissão _____	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator
------------------	--	---

VETO TOTAL (FLS. 19/21).  
A CONSULTORIA JURÍDICA.  
*Wllanfredi*  
DIRETORA LEGISLATIVA  
29/11/95



**PUBLICADO**  
em 08/08/1995

18939 JUL95 #1304

PROTÓCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE SE  
À CJ E ÀS SEQUINTES COMISSÕES:  
*CTR e COP*  
Presidente  
1e / 8 / 95

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
PROJETO APROVADO  
Presidente  
31/10/95

PROJETO DE LEI Nº 6.608

*Sm 4*

Exige, no serviço público de ônibus, veículos adaptados ao uso por deficientes [físicos.]

Art. 1º No serviço público de ônibus haverá, [em cada linha, pelo menos um veículo] adaptado às necessidades de pessoas portadoras de deficiência [física.]

Parágrafo único. Quadro de horários desse veículo será mantido no interior do ônibus e nos pontos inicial, final e intermediários de cada linha.

Art. 2º Esta lei será regulamentada no prazo de [60 (sessenta)] dias do início de sua vigência.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 13.07.1995

*Mauro Marcial Menuchi*  
MAURO MARCIAL MENUCHI

\*

NS



(PL nº 6.608 - fls. 2)

Justificativa

Uma das grandes dificuldades que se apresentam hoje ao deficiente físico é sua locomoção. Não tanto devido à sua situação particular (o que é óbvio), mas por estar ele impossibilitado de usufruir de qualquer meio de transporte coletivo, de vez que em nossa cidade não há nenhum ônibus que esteja adaptado ao uso por aquelas pessoas.

Assim, o objetivo deste projeto é criar a exigência de que em cada linha do serviço público de ônibus haja pelo menos um veículo circulando que ofereça aos portadores de deficiência física as condições que facilitem seu uso (sejam bancos e corredores adaptados, seja porta dotada de escada com sistema de elevação). E de forma complementar, que no interior desse veículo, bem como nos pontos inicial, final e intermediários de cada linha haja quadro dos horários do ônibus.

Com isso, cremos ver ampliada a conquista da cidadania por aquelas pessoas, razão pela qual contamos com o apoio e aprovação da medida pelos nobres Vereadores.

*Mauro Marcial Menuchi*  
MAURO MARCIAL MENUCHI

\*

ns



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Fla. 05  
Proc. 18.939  
@ M

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.221

PROJETO DE LEI Nº 6.608

PROCESSO Nº 18.939

De autoria do Vereador MAURO MARCIAL MENUCHI, o presente projeto de lei exige, no serviço público de ônibus, veículos adaptados ao uso por deficientes físicos.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.

É o relatório.

PARECER:

1. Em que pese o intento do autor, a proposta ora em exame se nos afigura eivada dos vícios ilegalidade e inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE

2. Os serviços de transporte coletivo urbano, como vimos reiterando em nossas manifestações, são regulados pelo instituto da permissão, que é um acordo bilateral firmado entre o Executivo e as empresas operadoras.

3. Assim, não há como desvincular aquela atividade da modalidade serviços públicos, questão que compete à privativa alçada do Prefeito, consoante estabelece a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 46, IV - e a Constituição da República - art. 61, § 1º, II, "b".

4. Como se trata de projeto de membro do Legislativo, que interfere na relação pactuada entre o Executivo e as empresas permissionárias, impondo obrigação de fazer, está o autor legislando "in concreto", imiscuindo-se em âmbito que lhe é vedado atuar, por força da Carta de Jundiaí - art. 72, VI.

Eram as ilegalidades.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

5. A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, posto que o texto inobserva o princípio que consagra a independência e a harmonia entre os Poderes, expresso no art. 2º da Magna Carta e repetido na Constituição Estadual - art. 5º, e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º.



CONSULTORIA JURÍDICA

(Parecer CJ Nº 3.221 - fls. 02)

6. Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos.

Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos.

7.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 18 de julho de 1995

*Ronaldo Salles Vieira*  
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA  
Consultor Jurídico em exercício



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.939

PROJETO DE LEI Nº 6.608, do Vereador MAURO MARCIAL MENUCHI, que exige, no serviço público de ônibus, veículos adaptados ao uso por deficientes físicos.

PARECER Nº 2.031

As propostas que versem sobre transporte coletivo urbano pertencem ao âmbito de serviços públicos, cuja competência legislativa é própria e privativa do Chefe do Executivo, conforme bem aponta a Consultoria Jurídica da Casa na manifestação de fls. 5/6.

Em sendo esse o intento constante do projeto de lei em evidência - que exige, no serviço público de ônibus, veículos adaptados ao uso por deficientes físicos - este se afigura eivado de vícios.

Todavia, consideramos a preocupação do nobre autor legítima, posto que em nosso Município as empresas operadoras de ônibus não oferecem possibilidade de uso do serviço pelos deficientes, eis que para tanto, teriam que investir nesse sentido, o que não traz retorno econômico imediato, por isso simplesmente relegam esse procedimento. Então, a pretensão em tela teria razão de figurar no rol de leis local, motivo pelo qual houvemos por bem acolher a matéria em seus termos.

Votamos, portanto, favorável à proposta.

É o parecer.

Sala das Comissões, 10.08.1995

FRANCISCO DE ASSIS POÇO  
Presidente e Relator

CARLOS ALBERTO BESTETI

OLAVO DA SILVA PRADO

APROVADO EM 16.08.95

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

ERAZÉ MARTINHO



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 18.939

PROJETO DE LEI Nº 6.608, do Vereador MAURO MARCIAL MENCHI, que exige, no serviço público de ônibus, veículos adaptados ao uso por deficientes físicos.

PARECER Nº 2.104

Facilitar a locomoção do deficiente físico constitui o intento exposto no projeto de lei em exame, que para tanto objetiva exigir veículos do serviço público de transporte coletivo adaptados ao uso desses cidadãos.

Como bem lembra a justificativa de fls. 4, em nossa cidade não há nenhum ônibus especialmente planejado para essa finalidade, sendo que a medida, com a adoção de quadro de horários onde figure pelo menos um veículo nessa condição em cada linha, virá certamente ao encontro das expectativas dos munícipes que hoje não contam com auxílio algum nesse sentido.

Face ao exposto, acolhemos o projeto em seus termos votando, conseqüentemente, favorável ao intento nele inserto.


É o parecer.

Sala das Comissões, 24.08.1995

APROVADO EM 29.08.95

  
EDER GUGLIELMIN

  
JOÃO CARLOS LOPES

  
JOÃO DA ROCHA SANTOS  
Presidente e Relator

FELISBERTO NEGRI NETO

  
LUIZ ÂNGELO MONTI

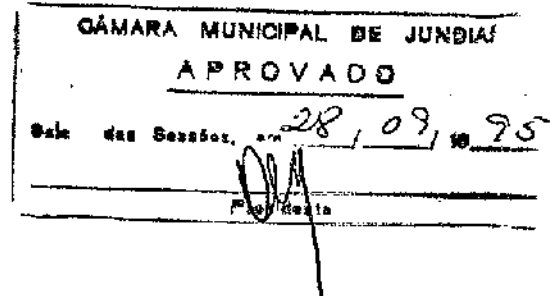
\*





REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº 2.258

ADIAMENTO, para a Sessão Ordinária de 17-10-1995, da apreciação do PROJETO DE LEI Nº 6.608, do Vereador MAURO MARCIAL MENUCHI, que exige, no serviço público de ônibus, veículos adaptados ao uso por deficientes físicos.



REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, o ADIAMENTO, para a Sessão Ordinária de 17-10-1995, da apreciação do PROJETO DE LEI Nº 6.608, de minha autoria, constante da pauta da presente sessão.

Sala das Sessões, 28-9-95

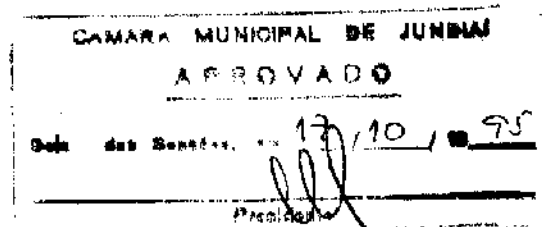
*Mauro Marcial Menuchi*  
MAURO MARCIAL MENUCHI

\*



**REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº 2.303**

ADIAMENTO, por uma sessão, da apreciação do PROJETO DE LEI Nº 6.608, do Vereador MAURO MARCIAL MENUCHI, que exige, no serviço público de ônibus, veículos adaptados ao uso por deficientes físicos.



REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o soberano Plenário, o ADIAMENTO, por uma sessão, da apreciação do PROJETO DE LEI Nº 6.608, de minha autoria, constante da pauta da presente sessão.

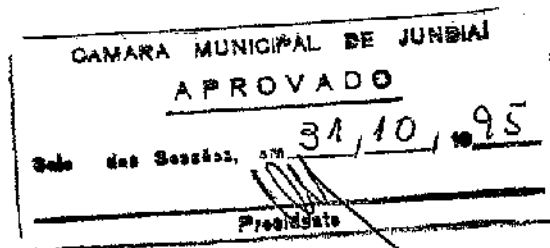
Sala das Sessões, 17-10-95

  
MAURO MARCIAL MENUCHI

\*



pp. 2.706/95



EMENDA Nº 1 ao PROJETO DE LEI Nº 6.608

Prevê exigência para cada empresa de ônibus urbano.

Nova redação ao art. 19:

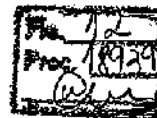
"Art. 19 No serviço público de ônibus haverá no mínimo um veículo por empresa de ônibus urbano existente na cidade adaptada às necessidades de pessoas portadoras de deficiência."

Sala das Sessões, 25.10.1995

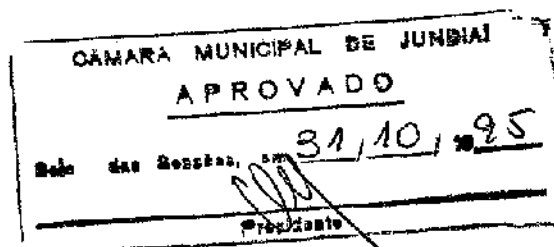
  
MAURO MARCIAL MENUCHI

\*

115



PP. 2.707/95



EMENDA Nº 2 ao PROJETO DE LEI Nº 6.608

Altera prazo para regulamentação da lei.

No art. 2º,

onde se lê: "60 (sessenta) dias",

LEIA-SE: "120 (cento e vinte) dias".

Sala das Sessões, 25.10.1995

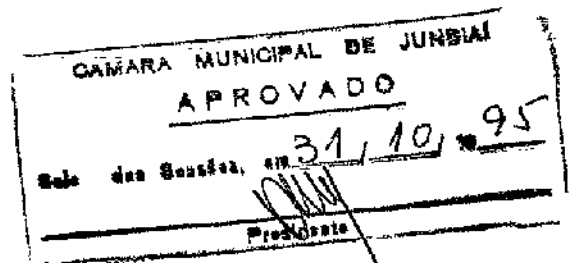
  
MAURO MARÇAL MENCHI

\*

NS



pp. 2.708/95.



EMENDA Nº 3 ao PROJETO DE LEI Nº 6.608

Prevê quadro de horários em escrita braile no interior dos ônibus.

No parágrafo único do art. 1º,

onde se lê: "no interior do ônibus",

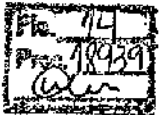
LEIA-SE: "no interior do ônibus, neste caso inclusive em escrita braile".

Sala das Sessões, 25.10.1995

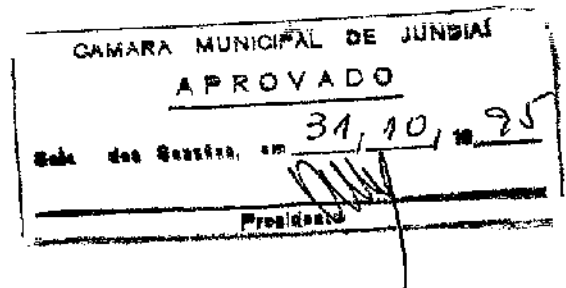
*Mauro Marcial Menuchi*  
MAURO MARCIAL MENUCHI

\*

ELS



pp. 2.709/95



EMENDA Nº 4 ao PROJETO DE LEI Nº 6.608

Suprime, na ementa, referência exclusiva a deficientes físicos.

Na ementa, suprima-se a palavra "físicos".

Sala das Sessões, 25.10.1995

  
MAURO MARCIAL MENUCHI

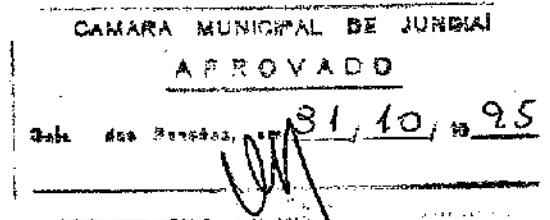
\*

ns



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº 2.356

PREFERÊNCIA para apreciação do PROJETO DE LEI Nº 6.608, do Vereador MAURO MARCIAL MENUCHI, que exige, no serviço público de ônibus, veículos adaptados ao uso por deficientes físicos.



REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, PREFERÊNCIA para apreciação do PROJETO DE LEI Nº 6.608, de minha autoria.

Sala das Sessões, 31-10-1995

*Mauro Marcial Menuchi*  
MAURO MARCIAL MENUCHI

\*



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo  
GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 16  
Proc. 18.939  
@000

Of. PR 11.95.09  
Proc. 18.939

Em 12 de novembro de 1995

Exmo. Sr.  
Dr. ANDRÉ BENASSI  
DD. Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias anexas, para a devida análise, o AUTÓGRAFO Nº 5.195, referente ao Projeto de Lei nº 6.608, aprovado pelo Plenário na sessão ordinária realizada no dia 31 de outubro último.

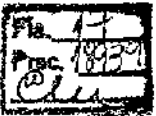
Sem mais, apresentamos-lhe cordiais saudações.

  
ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO  
"DOCA"  
Presidente

\*

vsp





PROJETO DE LEI Nº 6.608  
PROCESSO Nº 18.939  
OFÍCIO PR Nº 11.95.09

AUTÓGRAFO Nº 5.195

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

06/11/195

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

*B. B. B.*  
*Jandira*

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

28/11/195

*Alianor*

DIRETORA LEGISLATIVA

\*



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



**PUBLICADO**  
em 10/11/95

Proc. 18.939

GP., em 27.11.95

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí, VETO TOTALMENTE o presente Projeto de Lei:

ANDRÉ BENASSI  
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 5.195

(Projeto de Lei nº 6.608)  
Exige, no serviço público de ônibus, veículos adaptados ao uso por deficientes.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 31 de outubro de 1995 o Plenário aprovou:

Art. 1º No serviço público de ônibus haverá no mínimo um veículo por empresa de ônibus urbano existente na cidade adaptado às necessidades de pessoas portadoras de deficiência.

Parágrafo único. Quadro de horários desse veículo será mantido no interior do ônibus, neste caso inclusive em escrita braile, e nos pontos inicial, final e intermediários de cada linha.

Art. 2º Esta lei será regulamentada no prazo de 120 (cento e vinte) dias do início de sua vigência.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em primeiro de novembro de mil novecentos e noventa e cinco (10.11.1995).

ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO  
"DOCA"

Presidente

\*

MS.

410 x 510 mm

SG



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

**PUBLICAÇÃO**  
em 10/12/95

19  
Proc. 18939  
Cm

Ofício GP.L nº 1.005/95  
Processo nº 24.005-1/95

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIÁ

20079 NOV95 8148

<p>CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE À CI E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:</p> <p><i>CTR</i></p> <p>Presidente 28/ 11 /95</p>
---

de

PROTÓCOLO  
novembro de 1.995

Junte-se. À Consul  
toria Jurídica.

*CEJ*  
PRESIDENTE  
28/11/95

~~Excelentíssimo Senhor Presidente:~~

<p>CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ</p> <p>VETO REJEITADO</p> <p>votos contrários 19      votos favoráveis</p> <p>Presidente 12/12/95</p>
---

Com fundamento nas prerrogativas que nos são conferidas pelo artigo 53 c.c o artigo 72, inciso VII da Lei Orgânica do Município, levamos ao conhecimento de V. Ex<sup>a</sup>. e de seus Nobres Pares que estamos apondo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 6.608, aprovado em 31 de outubro do corrente ano, Autógrafo nº 5.185, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme os motivos a seguir:

O Projeto de Lei tem por finalidade determinar a exigência no serviço público de ônibus, veículos adaptados ao uso por deficientes.

A ilegalidade se faz presente, ao invadir a competência privativa do Sr. Prefeito, se constitui afronta ao princípio da independência e harmonia dos Poderes consagrados pelo artigo 2º, da Constituição Federal, 5º da Constituição Estadual e 4º da Lei Orgânica do Município de



Jundiaí e do artigo 46, inciso IV do mesmo diploma legal, que assim dispõe:

"Artigo 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

I - .....

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos; (grifamos)

....."

A edição de Projeto de Lei pelo Legislativo que inobserva a regra de competência, demonstra a interferência no poder de administrar próprio e exclusivo do Executivo, fulminando-o por ilegalidade.

A propositura, por desatender o princípio da legalidade, é atingida por evidente inconstitucionalidade, posto determinarem os artigos 144 e 111 da Constituição Estadual o expreso atendimento ao princípio.

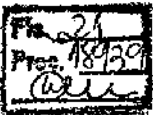
E igualmente é a posição da doutrina:

"O veto por inconstitucionalidade não decorre da vontade do titular do Poder Executivo. Por isto mesmo não constitui faculdade ou prerrogativa daquela autoridade: é dever irrecusável que o sistema lhe impõe e do qual não pode se afastar ... " (Carmem Lúcia Antunes Rocha - "Constituição e Constitucionalidade" - 1ª edição - 1.991 - pág. 174).

As razões ora consignadas não nos permitem outra medida a não ser a oposição de veto, certos que, ao



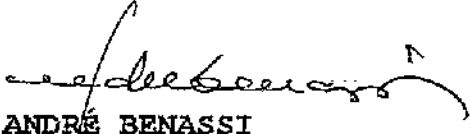
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



seu acurado exame, os Nobres Edis por certo manifestarão  
seu acolhimento.

Na oportunidade renovamos nossos votos de  
distinta consideração.

Atenciosamente,

  
ANDRÉ BENASSI  
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.  
Vereador **ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
**NESTA**  
oct/1.



VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 6.608

PROCESSO Nº 18.939

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de iniciativa do Vereador Mauro Marcial Menuchi, que exige, no serviço público de ônibus, veículos adaptados ao uso por deficientes, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 19/21.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos "venia" para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro de nosso Parecer nº 3.221, às fls. 05/06, que dentre outros óbices, aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior manifestação "in totum".
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a oitiva de outras comissões, nos termos do art. 207, § 1º, do Regimento Interno da Edilidade.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta de seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º, CF, c/c o art. 53, § 3º da LOM). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal c/c o art. 52, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 30 de novembro de 1995.

*Ronaldo Salles Vieira*  
Dr. RONALDO SALLES VIETRA,  
Assessor de Consultoria.

\*

rsv/aaa



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.939

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 6.608, do Vereador MAURO MARCIAL MENUCHI, que exige, no serviço público de ônibus, veículos adaptados ao uso por deficientes.

PARECER Nº 2.442

O Sr. Chefe do Executivo, servindo-se da prerrogativa a ele conferida pela Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador Mauro Marcial Menuchi, que exige, no serviço público de ônibus, veículos adaptados ao uso por deficientes, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 19/21, remetendo à Câmara suas razões, em tempo hábil, através do ofício GP.L. nº 1005/95.

Insurge-se o Prefeito contra a proposta aprovada pela Câmara em face desta imiscuir-se em âmbito de sua privativa atribuição, culminando por inobservar o princípio expresso na Constituição da República - art. 29 - que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes.

As ponderações apresentadas afiguram-se nos plausíveis e embasadas no Direito, encontrando respaldo no estudo jurídico vestibular desta Câmara, constante do Parecer nº 3.221, de fls. 5/6, e reiterado no Parecer nº 3.505, de fls. 22, em seus termos. Portanto, as razões formuladas devem merecer o nosso acolhimento, por expressarem o posicionamento que também é o do órgão técnico da Casa.

Finalizamos-nos, assim, votando pela manutenção do veto total oposto.

Parecer favorável.

Sala das Comissões, 4.12.1995

CARLOS ALBERTO BESTETTI  
Relator

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

OLAVO DA SILVA PRADO

REJEITADO EM 06.12.95

\*

FRANCISCO DE ASSIS POÇO  
Presidente

GRAZIE MARTINEO

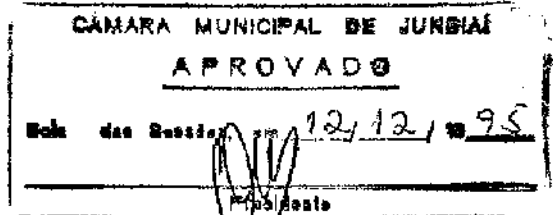
215 x 315 mm

SG



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 2.457

PREFERÊNCIA para apreciação do VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 6.608, do Vereador MAURO MARCIAL MENUCHI, que exige, no serviço público de ônibus, veículos adaptados ao uso por deficientes.



REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o soberano Plenário, PREFERÊNCIA para apreciação do VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 6.608, de minha autoria (item 8 da pauta da presente sessão).

Sala das Sessões, 12.12.1995

*Mauro Marcial Menuchi*  
MAURO MARCIAL MENUCHI

\*

vsp





126ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 11ª LEGISLATURA - EM 12/12/1995

(Lei Orgânica de Jundiá, art. 53, § 2º)  
- votação secreta de veto -

VETO TOTAL ao PROJETO DE  $\left\{ \begin{array}{l} \text{LEI Nº 6.608} \\ \text{LEI COMPLEMENTAR Nº} \end{array} \right.$

V O T A Ç Ã O

MANTENHO —

REJEITO 19

BRANCOS —

NULOS —

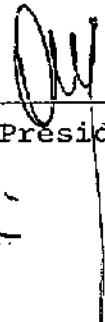
AUSENTES 02

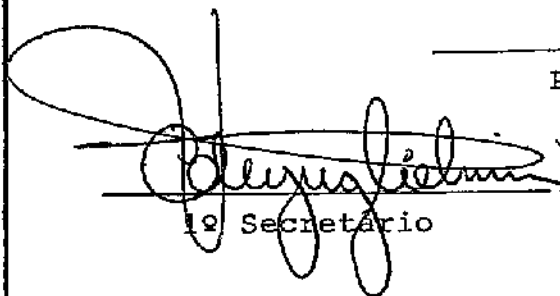
TOTAL 21

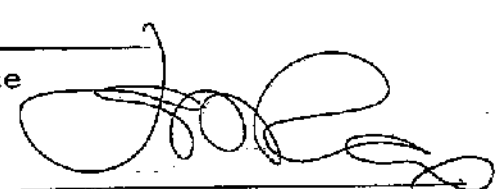
R E S U L T A D O

VETO REJEITADO

VETO MANTIDO

  
Presidente

  
1º Secretário

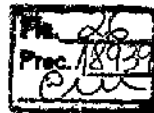
  
2º Secretário



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PR 12.95.40  
Proc. 18.939

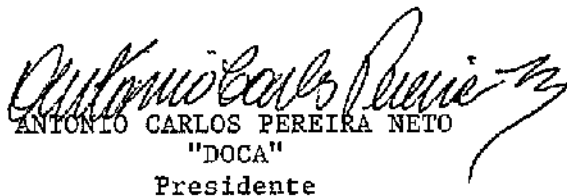
Em 13 de dezembro de 1995

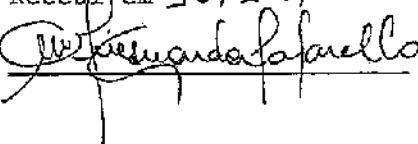
Exmo. Sr.  
Dr. ANDRÉ BENASSI  
DD. Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ

Vimos informar-lhe que o Veto Total oposto ao Projeto de Lei nº 6.608, objeto do ofício GP.L. nº 1.005/95, foi REJEITADO pelo Plenário na sessão ordinária realizada no dia 12 do corrente mês.

Reencaminhamos-lhe, pois, o respectivo autógrafo, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

A V.Exa. apresentamos, mais, cordiais saudações.

  
ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO  
"DOCA"  
Presidente

Recebido em 13/12/95  


vsp



LEI Nº 4.700, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1995

Exige, no serviço público de ônibus, veículos adaptados ao uso por deficientes.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conformé a rejeição de veto total pelo Plenário em 12 de dezembro de 1995, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º No serviço público de ônibus haverá no mínimo um veículo por empresa de ônibus urbano existente na cidade adaptado às necessidades de pessoas portadoras de deficiência.

Parágrafo único. Quadro de horários desse veículo será mantido no interior do ônibus, neste caso inclusive em escrita braile, e nos pontos inicial, final e intermediários de cada linha.

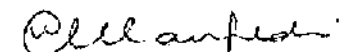
Art. 2º Esta lei será regulamentada no prazo de 120 (cento e vinte) dias do início de sua vigência.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezoito de dezembro de mil novecentos e noventa e cinco (18.12.1995).

  
ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO  
"DOCA"  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezoito de dezembro de mil novecentos e noventa e cinco (18.12.1995).

  
WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa

\*

vsp



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE




Of. PR 12.95.76  
Proc. 18.939

Em 18 de dezembro de 1995

Exmo. Sr.  
Dr. ANDRÉ BENASSI  
DD. Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ

Reportando-nos ao ofício PR 12.95.40, desta Edilidade, a V.Exa. encaminhamos, para conhecimento, a anexa cópia da LEI Nº 4.700, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, apresentamos-lhe respeitosas saudações.

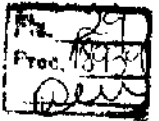
  
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO  
"DOCA"  
Presidente

\*

vsp



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



COM 22-12-1995

LEI Nº 4.700, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1995  
Exige, no serviço público de ônibus, veículos adaptados ao uso por deficientes.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 12 de dezembro de 1995, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º No serviço público de ônibus haverá no mínimo um veículo por empresa de ônibus urbano existente na cidade adaptado às necessidades de pessoas portadoras de deficiência.

Parágrafo Único. Quadro de horários desse veículo será mantido no interior do ônibus, neste caso inclusive em escrita braille, e nos pontos inicial, final e intermediários de cada linha.


Art. 2º Esta lei será regulamentada no prazo de 120 (cento e vinte) dias do início de sua vigência.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezto de dezembro de mil novecentos e noventa e cinco (18.12.1995).

  
ANTÔNIO CARLOS FERREIRA NETO  
"DOCA"  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezto de dezembro de mil novecentos e noventa e cinco (18.12.1995).

  
WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa

\*

Data	Histórico
13.07.95	Protocolo
13.07.95	CJ parecer 3221.
01.08.95	CJR parecer 2031.
18.08.95	COSP parecer 2104.
29.08.95	Aptd
28.09.95	Regto Plen. 2258.
17.10.95	Regto Plen. 2303.
25.10.95	Emendas nº 01 a 04.
25.10.95	Aprovado em regime de urgência
01.11.95	Of. PR. 11.95.09.
28.11.95	Voto total
29.11.95	CJ parecer 3605.
01.12.95	CJR parecer 2442.
12.12.95	Voto rejeitado
13.12.95	Of. PR. 12.95.40.
18.12.95	Lei 4700 promulgada p/ base.
18.12.95	Of. PR. 12.95.76.
22.12.95	Publicação.
22.12.95	Aquisição @ur

Juntas fls. 01/04 em 13.07.95 @ur fls. 05/06 em 18.07.95 @ur fls. 07 em 18.08.95 @ur fls. 08 em 29.08.95 @ur fls. 09 em 28.09.95 @ur fls. 10/21 em 29.11.95 @ur fls. 22 em 01.12.95 @ur fls. 23/29 em 22.12.95 @ur

Observações

mHg/1 a 23.